

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF

Processo n. 2013.01.1.147757-2

ADRIANA VILLELA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados ora signatários, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da ata de julgamento relativa à sessão plenária do júri, publicada em 02 de outubro de 2019, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. *A priori*, a defesa reforça os elogios anteriormente prestados à alinhada condução da Sessão Plenária do Tribunal do Júri promovida pelo Excelentíssimo magistrado PAULO GIORDANO, bem como ao impecável auxílio fornecido pelo servidor ADRIANO ALENCAR. Atuação exemplar que, no primeiro momento, a defesa imaginava estar integralmente gravada pelos sistemas de captação de áudio e vídeo, porém, hoje, 4 de outubro de 2019, ao ter acesso a tais mídias, observou-se que apenas os depoimentos testemunhais e o interrogatório prestados perante o Tribunal do Júri foram devidamente documentados. Assim, a oposição destes aclaratórios revelou-se essencial.

1. DA OMISSÃO

2. Pois bem, consoante é de conhecimento, no dia 23.09.2019, ante a presença de 17 (dezessete) Jurados, havendo, portanto, o número legal, o Exmo. Senhor Juiz Presidente PAULO GIORDANO declarou aberta a 7ª (sétima) sessão de julgamento da 9ª (nona) Sessão Judiciária de 2019. Em seguida, procedeu-se ao sorteio dos Jurados, **fazendo expressamente a advertência dos artigos 448, 449 e 466, §1º, CPP, conforme consta da Ata de Julgamento.**

3. A defesa fez, naturalmente, antes da Sessão de Julgamento, uma rápida pesquisa em fontes públicas e abertas a respeito dos Jurados que poderiam vir a ser sorteados, a fim de averiguar se constariam impedimentos e/ou suspeições. Ao realizar essa análise, foi recebida a notícia de que a Sra. ORAIDA MARIA FERREIRA teria propagado notícias falsas, as chamadas *fakes news*, a respeito do primeiro signatário, ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, por meio de sua rede social *Facebook*.

4. Assim sendo, o primeiro signatário, antes mesmo do sorteio dos Jurados, compareceu perante Vossa Excelência e informou o fato, embora tivesse tomado conhecimento de modo precário e fugaz, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis. Na sequência, ainda se arguiu sobre a possibilidade de dispensá-la por meio de ato exclusivo deste ilustríssimo magistrado, o qual respondeu negativamente, visto que não encontrava, segundo sua excelência, razões jurídicas para tal.

5. Em seguida, quando do sorteio dos Jurados, a defesa dispensou imotivadamente ADRIANA PAVETITS, ANNA LUIZA DE LIMA ALCÂNTARA e MÔNICA NAYARA PEREIRA COSTA. Após as 3 (três) recusas imotivadas permitidas por lei, nos termos do artigo 468 do Código de Processo Penal, foi sorteada a Jurada ORAIDA MARIA FERREIRA.

6. Tendo em vista a prévia e leal comunicação estabelecida entre o primeiro signatário e este ilustre julgador a respeito do compartilhamento de *fake news* pela pessoa supramencionada, no momento em que a Sra. ORAIDA MARIA FERREIRA foi sorteada como jurada, o Exmo. Juiz Presidente, no maior exemplo de competência e boa-fé, provocou o mencionado advogado sobre o interesse em realizar a dispensa motivada da reportada integrante do Conselho de Sentença. Nesta oportunidade, **ANTÔNIO CARLOS DE**

ALMEIDA CASTRO, iniciou a dispensa motivada, afirmando que Jurada havia realizado o aludido compartilhamento de *fake news*, antes mesmo deste terminar sua fundamentação, a Sra. ORAIDA MARIA FERREIRA afirmou peremptoriamente que sequer possuía redes sociais, isto é mentiu.

7. Tendo em vista a informação fornecida pela Sra. ORAIDA MARIA FERREIRA, este primeiro signatário acreditou e aceitou sua participação, inclusive, desculpando-se do eventual constrangimento que poderia ter causado – e não teria motivos para não acreditar, uma vez que tal informação foi esclarecida em frente ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri – que a notícia de que esta teria propagado *fake news* em redes sociais se trataria de um mero equívoco na pesquisa anteriormente realizada.

8. Importante reprimir que o Exmo. Juiz Presidente já havia alertado, como prescreve a legislação processual penal, a respeito das ressalvas previstas nos artigos 448, 449 e 466, §1º, CPP, de modo que a defesa jamais poderia cogitar que, mesmo após o alerta do eminente magistrado, algum dos Jurados prestaria informações falsas perante Vossa Excelência a fim de permanecer no Conselho de Sentença.

9. Pois bem, mantido o mesmo tom de cuidado como já procedido na sessão plenária, a defesa diligenciou perante ao Cartório do 1º Ofício de notas, registro civil, títulos e documento, protestos de títulos e pessoas jurídicas do Distrito Federal, com o intuito de atestar a veracidade da informação de que Sra. ORAIDA MARIA FERREIRA havia compartilhado *fake news* contra o primeiro signatário por meio de sua rede social *Facebook*. Dessa forma, ontem, 3 de outubro, foi adequada e fielmente elaborada ata notarial que confirmou o narrado até o momento, em documento oficial dotado de fé pública, assim foi consignado categoricamente:

Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125, Brasília, Distrito Federal, dirigida a mim, Tabelaio desta Serventia, no uso das atribuições que me confere a legislação vigente, lavro a presente Ata Notarial, para registrar o teor veiculado nas páginas do Facebook que contém o perfil de "Oraida Ferreira". Por meio de conexão em internet banda larga, às 9h, do dia 03/10/2019, acessei minha conta no Facebook utilizando meu usuário e senha. Em seguida, no canto superior da página, no local destinado para pesquisa, digitei "Oraida Ferreira" e verifiquei o perfil que foi apresentado. Verifiquei, ainda, a pedido do solicitante, a postagem do dia 25/10/2018, em que consta a imagem do então candidato à Presidência da República, Fernando Haddad, ao lado do advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, conhecido pela alcunha de Kakay, seguida do seguinte texto "Eulânia Iran Pinheiro / Somos todos Bolsonaro 22 de outubro de 2018 Um dos advogados do Adelio." Seguem abaixo as imagens verificadas.

10. Nessa oportunidade, foi possível comprovar que a Jurada mentiu perante o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao afirmar que nem sequer possuía redes sociais, motivo pelo qual se declarou apta a integrar o Conselho de Sentença.

11. No ponto, não é despidendo recordar que, após o contato visual durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, tornou-se possível a confirmação de que o referido perfil da rede social em comento era ligado a essa jurada, haja vista a publicação postada com foto pessoal dela, afastando-se a ideia de que poderia ser uma homônima.

12. Veja-se que, conforme consta da Ata Notarial anexa, a Sra. ORAIDA MARIA FERREIRA compartilhou, em sua rede social, uma imagem adicionada ao Grupo “Somos Todos Bolsonaro”, em que ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO aparece – inclusive com um círculo vermelho em seu rosto – ao lado do candidato que concorreu contra o atual Presidente Bolsonaro, com o seguinte comentário: “Um dos advogados do Adelio..”, fazendo referência ao cidadão sabidamente inimputável que atentou contra a vida do Presidente:

 **Oraida Ferreira** 25 de outubro de 2018 · 

 **Eulânia Iran Pinheiro** ► **Somos Todos Bolsonaro**

22 de outubro de 2018 · 

Um dos advogados do Adelio..



13. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO jamais advogou para esse Sr. Adélio, não o conhece, nem nunca manteve qualquer tipo de contanto, sendo absolutamente falsa e difamatória a notícia compartilhada pela Sra. ORAIDA MARIA FERREIRA, a qual, dessa forma, mentiu perante o Juiz Presidente do Tribunal do Júri ao afirmar que não havia compartilhado *fake news* sobre o advogado e sequer teria redes sociais.

14. A falsidade do compartilhamento em questão foi inclusive atestada pelo sítio eletrônico do G1¹, em reportagem na qual se comprovou que ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO jamais advogou para o agressor do Presidente, de modo que a Sra. ORAIDA MARIA FERREIRA poderia ter facilmente identificado que a notícia difamatória que estava propaganda tratava-se de *fake news*. Entretanto, preferiu a Jurada manter a ofensa à honra do advogado em sua rede social.

15. Nesse momento, cumpre ressaltar que a defesa não pretende analisar e esgotar a matéria relacionada à imparcialidade da mencionada jurada e sua atitude atentatória à justiça, não é este o objetivo dos ora embargos, mas que, **ante a gravidade do exposto, o episódio narrado fosse devidamente registrado no bojo da ata de julgamento**, visto que esta consiste no documento oficial representativo da sessão plenária já realizada. Os causídicos compreendem a impossibilidade de se registrar todos os acontecimentos no mencionado comprovativo, o qual vem recorrentemente e rotineiramente sendo complementado pelas gravações audiovisuais de audiências, e, não por outro motivo, estavam satisfeitos com sua redação final. **Todavia, hoje, ao verificar existente a limitação quanto às gravações oficiais produzidas, o petítório em questão revelou-se imprescindível.**

16. Conforme bem asseverado pelo Juiz Presidente no momento em que conferiu interpretação adequada e atual a respeito do termo “peça” consignado no artigo 473, §3º, do CPP, o processo criminal vem passando por transformações, particularmente, em decorrência da utilização dos instrumentos de comunicação e de registro, quais sejam, vídeos, gravações, slides, dentre outros. Em sentido semelhante, recorrentes eram os pedidos para que as manifestações das partes e testemunhas fossem

¹ G1. **É #FAKE que advogado de manifesto em apoio a Haddad defende homem que esfaqueou Bolsonaro** < <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/25/e-fake-que-advogado-de-manifesto-em-apoio-a-haddad-defende-homem-que-esfaqueou-bolsonaro.ghtml>>.

feitos próximos ao microfone, com a finalidade precípua que estas constassem claras nos registros audiovisuais.

17. **Na contramão dessas considerações, com grande surpresa, estes causídicos atestaram a falta da integralidade do julgamento nas mídias referidas, de modo a se mostrar urgente a integração da ata de julgamento quanto ao episódio aqui narrado.** Ressalta-se que a correção ora solicitada é especificamente importante no caso em comento. Com efeito, é fundamental que o episódio ocorrido entre o Sr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO e a Sra. ORAIDA MARIA FERREIRA, na presença de Vossa Excelência, do Ministério Público e dos demais jurados, conste fielmente do documento final da ata de julgamento, para fins de que os embargantes possam exercer em toda sua amplitude o direito constitucional à ampla defesa.

18. Identificada, pois, a omissão da ata de julgamento, a via dos embargos de declaração em hipótese, como a presente, mostra-se fundamental o provimento dos requerimentos a seguir.

2. REQUERIMENTOS FINAIS

19. Diante do exposto, requer-se:

I. Seja verificado e certificado se a integralidade da Sessão Plenária do Tribunal do Júri não foi realmente gravada, de forma que, caso tenha sido, seja integrada em sua totalidade à ata de julgamento já publicada, sanando-se a omissão.

II.No caso de não existir a íntegra gravação da Sessão Plenária realizada, seja verificado se os acontecimentos ocorridos anteriormente ao depoimento da testemunha MABEL ALVES DE FARIAS, em particular, o episódio aqui versado, foram devidamente registrados. Caso tenha sido, seja o respectivo registro integrado em sua totalidade à ata de julgamento já publicada, sanando-se a omissão.

III. Na hipótese não haver qualquer registro audiovisual, que não os já franqueados à defesa na data de hoje, confiando plenamente na integridade e na autoridade moral do Juiz Presidente, seja integrada à ata de julgamento a narrativa fidedigna devidamente apresentada nestes embargos, vez que foi exatamente o ocorrido, sanando-se a omissão.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Brasília, 04 de outubro de 2019.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF – 4.107

Roberta Cristina R. de Castro Queiroz
OAB/DF – 11.305

Pedro Ivo R. Velloso Cordeiro
OAB/DF – 23.944

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF – 22.956

Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF – 31.335

Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro
OAB/DF – 15.101

Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves
OAB/DF – 44.588

Ananda França de Almeida
OAB/DF – 59.102

Pedro Victor Porto Ferreira
RG 3212897-5/AL